

CÂMARA MUNICIPAL		
	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>06/06/2025</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

**Horário: 14:00**

**Tipo de Proposição:**

- ( ) Projeto de Lei nº ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Emenda nº..... ( ) Emenda à Lei Orgânica nº .....
- ( X ) Veto Total ao PL nº. 52/2025 ( ) Outros.....

**Comissão(ões) para Parecer:**

- ( ) Legislação, Justiça e Redação
- ( ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- ( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- ( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- ( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- ( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- ( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- ( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- ( X ) **Comissão Especial**

**Conclusão do Parecer:**

- ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência
- (x ) Manutenção do Veto ( ) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

**Assinaturas:**

**COMISSÃO ESPECIAL**



Nivaldo Antônio da Silva  
VEREADOR



Adiel Fernandes de Oliveira  
VEREADOR



Fernando Ferreira de Castro  
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



## **COMISSÃO ESPECIAL**

**Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Vereador GRESTON HENRIQUE DE SOUZA que:** *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que operam no serviço de transporte público coletivo no município de Ipatinga disponibilizarem como forma de pagamento das tarifas, as modalidades de cartões de crédito, débito e PIX”.*

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 052/2025, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, que o referido projeto apresenta razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, alegando que o mesmo cria despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado os artigos 209, caput e 258, § 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

**No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo totalmente, por considerar contrario ao interesse público e inconstitucional.**

Na fundamentação, as razões do veto sustentam a inconstitucionalidade.

Ronaldo Antonio da Silva

Fernando C. Adriel O



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao PL 052/2025

Alega que todo aprimoramento tecnológico e melhoria nos serviços, como os apresentados nesta Proposição, gera custos adicionais, que, conforme determina a legislação federal e as cláusulas contratuais da concessão, são incorporados ao custo final do serviço, incidindo diretamente no usuário.

Alega ainda que é obrigatório constar no respectivo Projeto a fonte de custeio, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 16, sendo dessa forma o presente projeto inconstitucional.

Tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista que o projeto atende ao princípio constitucional da eficiência na administração pública, e quanto a matéria o mesmo encontra respaldo no art. 175 da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

**III - política tarifária;**

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Quanto à iniciativa não se vislumbra nenhum vício para deflagrar o processo legislativo, conforme já se manifestou recentemente o Supremo Tribunal Federal:

A regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. (Recurso Extraordinário 1.308.883 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Requerida: Prefeito do Município de Valinhos - Relator.: Min. Edson Fachin.)

Dessa forma, prevalece posicionamento no sentido de que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para disciplinar determinada matéria, deve coadunar-se com as expressas e pertinentes disposições constitucionais e legais, devendo ser interpretada de maneira restrita.

*Antônio Antônio de Silva*

*Fernando C*

*Adriano O*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao PL 052/2025

Ainda, é de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo, lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

Quanto ao argumento de que o projeto de lei afetará o contrato de concessão vigente, tendo em vista que este já prevê um sistema de bilhetagem eletrônica em operação e as alterações do referido projeto de lei pode causar desequilíbrio, entende-se que tal argumento também não deva prosperar, tendo em vista ainda que o referido projeto de lei não prevê a retroatividade, sendo assim pelo princípio da irretroatividade da Lei, a mesma não afetará o contrato vigente e sim os próximos contratos, que já deverão ser celebrados levando em consideração as leis vigentes da época e assim, pactuar suas cláusulas de modo que respeitem todos os demais princípios contratuais.

Diante do exposto, essa assessoria técnica conclui, pela inexistência de inconstitucionalidade, dessa forma, o referido projeto não vai de encontro contrário ao interesse público, por observar as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Jurisprudências do STF.

*Mauro Antonio de Siles*

*Fernando C*

*Adiel O*



### III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da assessoria técnica, pelo princípio da supremacia do interesse público, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do veto total aposto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de Junho de 2025.

#### COMISSÃO ESPECIAL

FERNANDO FERREIRA DE CASTRO

**Vereador**

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

**Vereador**

ADIEL OLIVEIRA

**Vereador**

Página de assinaturas

**Fernando Castro**  
862.453.846-72  
Signatário

RECEBEMOS

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

RECEBEMOS

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 06 jun 2025** 17:03:11 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 09 jun 2025** 12:51:44 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025** 12:51:48 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025** 17:13:29 **Fernando Castro** (Email: [pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil



- 09 jun 2025**  
12:58:18  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025**  
12:58:21  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**  
17:06:35  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**  
17:58:07  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025**  
14:56:14  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

